

TATE/SEFIN
Fls. nº 294

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20153000109868

RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 126/2021

RECORRENTE: BRASIL DIST. IND. PROD. ALIM LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 347/2022 / 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa, já qualificada nos autos, foi autuada sob o argumento de que desviou do seu destino ALCGM (Área de Livre Comércio Guajará Mirim) as mercadorias constantes nos DANFE's nºs 353, 354, 355, 349, 348, 347, 346, 350, 30664, 30665, 30666, 1498540, 1498539, 116433, 1500028, 1500027, 1003648, 1000760.

A infração foi capitulada no artigo 117, inciso X do RICMS aprovado pelo Dec. nº 8321/98, de modo que a penalidade está tipificada no artigo 78, inciso III, alínea "I" da Lei 688/96.

O crédito tributário encontra-se assim constituído:

Multa 40% R\$ 95.216,14

Assim, o valor total do crédito tributário é de R\$ 95.216,14 (noventa e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e quatorze centavos).

O sujeito passivo foi devidamente intimado, via AR, em 15/07/2015 à fl. 65, o qual apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 68/71). O Julgador Singular, por intermédio da Decisão nº 2018.02.12.02.0023/UJ/TATE/SEFIN (fls. 147/153), julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 47.608,07 (quarenta e sete mil, seiscentos e oito reais e sete centavos). O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular, via AR (fl. 155), em 03/05/2018, bem como apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 157/165); Relatório deste Julgador (fls. 178/180); Despacho para Manifestação do Fisco, às fls. 180; Manifestação Fiscal, às fls. 243; Decisão de 2ª Instância (Acórdão 256/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN), pela Parcial Procedência, fls. 247; Pedido de Retificação de Julgado, fls. 251-266; Parecer da

Representação Fiscal, fls. 283-286; Deferimento da Retificação de Julgado, às fls. 287-288; Intimação do Sujeito Passivo quanto ao Deferimento, em 16/08/2022, fls. 291.

Em razão da Retificação de Julgado interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações para ao final decidir:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo desviou do seu destino ALCGM (Área de Livre Comércio Guajará Mirim) as mercadorias constantes do DANFE's nº s 353, 354, 355, 349, 348, 347, 346, 350, 30664, 30665, 30666, 1498540, 1498539, 116433, 1500028, 1500027, 1003648, 1000760. Refere-se ao Processo nº 2014.00.10.00.6086.

A decisão de 2ª Câmara, entendeu que o sujeito passivo não comprovou o internamento das notas fiscais nº 353, 354, 355, 349, 348, 347, 346, 350, 1498540, 1498539, 116433, 1500028, 1500027, 1003648, 1000760, ficando sujeito à penalidade prevista no art. 77, VII, "g". Comprovou o internamento das notas nº 30664, 30665 e 30666, conforme fls. 167, 170 e 173, alterando a base de cálculo do crédito tributário. Manteve a decisão singular de parcial procedência do auto de infração.

O sujeito passivo vem aos autos, contra a decisão de 2ª Câmara do TATE, alegando que apesar de tardiamente, apresentou os referidos documentos emitidos pela SUFRAMA, Declaração de Ingresso, com código de autenticidade e que fazem referência aos mesmos números de Notas Fiscais, chaves de acessos e valores dos documentos fiscais relacionados nos autos objeto da autuação.

Em relação à alegação e diante da análise dos autos e novas provas apresentadas em sede recursal, percebe-se que houve erro no julgado, quando não fora levado em consideração para objeto de julgamento as argumentações e comprovações feita pelo contribuinte que poderia ter modificado o julgamento singular.

Verifica-se que, em razão da calamidade ocasionado pela enchente, época dos fatos, a SUFRAMA tinha autorizado o descarregamento dos produtos em Porto Velho/RO e daí em diante o contribuinte fez prova que utilizou ferramentas que estão prevista no Convênio ICMS 23, cumprindo assim, fielmente a legislação e não lesionando o Fisco, tampouco houve benefício por parte da empresa no que concerne ao internamento, uma vez que entrou com Ordem de Serviço solicitando o desbloqueio do PIN em Manaus/AM, para dar continuidade ao internamento da mercadoria. Comprova solicitação de Vistoria Técnica, nas diversas tentativas para regularização das Notas Fiscais, diante a morosidade e erro de operacionalização do procedimento pela SUFRAMA.

Às fls. 267-272, traz documentação que comprova a regularização das Notas e a emissão da Declaração de Ingresso de todas as Notas Fiscais, descritas na autuação, de maneira que deve prevalecer a verdade real demonstrada nos autos, cujo internamento se deu com as mesmas datas das Notas Fiscais, provando que a demora no processamento não foi do sujeito passivo.

Não deve prosperar a presente autuação, pois todos os documentos necessários foram apresentados nesses autos, de maneira a ilidir a ação fiscal. Entendo pela reforma do julgamento em 2ª Instância.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a Decisão de 2ª Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto-de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20153000109868
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 126/2021
RECORRENTE : BRASIL DIST. IND. PROD. ALIM LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 347/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 455/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – DESVIAR DO SEU DESTINO – INOCORRÊNCIA.** Comprovada a regularização da autuação, com a juntada da emissão da Declaração de Ingresso, atestando que todas as Notas Fiscais descritas da autuação foram devidamente internalizadas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Prevalência da verdade real, não devendo prosperar a presente autuação. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão de 2ª Instância de parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Retificação de Julgado interposto para, ao final, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Segunda Instância de parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, presente nos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~
Julgador/Relator